

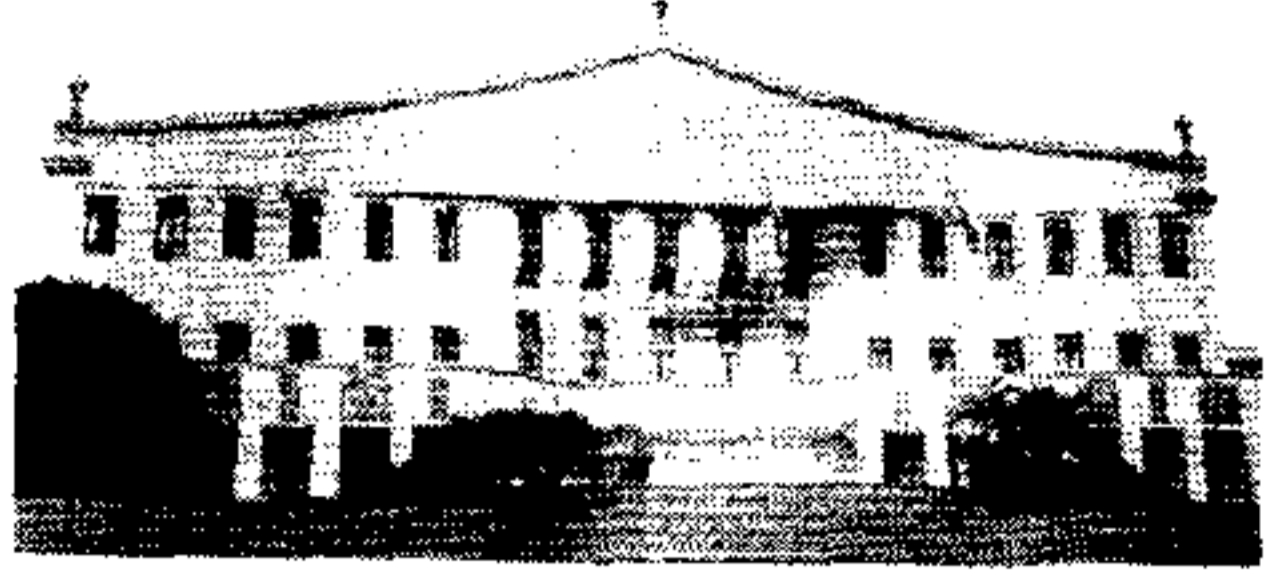


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 5 • São Paulo • Quarta-Feira, 8 de Janeiro de 1997



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI N.º 9.473, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. (Projeto de lei n.º 753/95, da deputada Maria do Carmo Piuñti - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Itu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Anthonor Fruet" a Escola Estadual de 1.º Grau Conjunto Habitacional Cidade Nova I, em Itu.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de janeiro de 1997.

LEI N.º 9.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 (Projeto de lei n.º 936/95, do deputado Dráusio Barreto - PSDB)

Estabelece normas relativas às condições de funcionamento de clínicas, estabelecimentos e congêneres especializados no trato da obesidade e emagrecimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - As normas estabelecidas na presente lei aplicam-se aos serviços prestados por clínicas e entidades congêneres especializadas em emagrecimento e no trato da obesidade.

Parágrafo único - São também considerados, para os efeitos desta lei, quaisquer outros estabelecimentos que por sua atividade possam, direta ou indiretamente, constituir como finalidade o tratamento para emagrecimento e estética.

Artigo 2.º - As clínicas e entidades congêneres são obrigadas a emitir discriminadamente os serviços e medicamentos ministrados aos pacientes, com seus respectivos preços, contendo:

I - nome, CGC e endereço do emitente; e

II - nome do paciente e data do início do tratamento.

Artigo 3.º - Os estabelecimentos deverão informar clara e adequadamente sobre os diferentes produtos e serviços empregados, com especificação de características, bem como sobre os riscos que apresentem e os resultados que poderão ser obtidos, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis a cada caso concreto, fornecendo dados técnicos e/ou científicos que embasam o tratamento.

Parágrafo único - A publicidade enganosa, os métodos desleais de informação e o uso de terapias, produtos e serviços, em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, serão devidamente punidos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4.º - As clínicas e entidades congêneres só poderão utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelas autoridades competentes, sob estrita prescrição e orientação médica.

Parágrafo único - A aquisição, prescrição e uso de tais drogas obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

Artigo 5.º - Os estabelecimentos somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedidos pelas autoridades competentes.

§ 1.º - Para seu funcionamento, deverão notificar sua abertura à autoridade de saúde de sua jurisdição, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina e a autoridade municipal.

§ 3.º - A autorização para o funcionamento de que trata o presente artigo deverá ser renovada anualmente, perante as mesmas autoridades, mediante prévia fiscalização.

Artigo 6.º - Os estabelecimentos deverão ser mantidos sob estrita responsabilidade médica, em perfeitas condições de ordem e higiene, dotados por profissionais devidamente habilitados, de acordo com as técnicas empregadas.

Artigo 7.º - Sempre que necessário, a autoridade de saúde estadual competente expedirá normas técnicas especiais relativas à matéria, fixando parâmetros para a avaliação qualitativa dos serviços.

Artigo 8.º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas em lei.

Artigo 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de janeiro de 1997.

LEI N.º 9.475, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

(Projeto de lei n.º 626/95, do deputado José Baccarin - PT)

Dispõe sobre a normatização de audiência com a comunidade científica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A audiência prevista no artigo 272 da Constituição Estadual será convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica.

Artigo 2.º - A audiência referida no artigo anterior será amplamente divulgada junto às entidades científicas e sua convocação será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - A audiência realizar-se-á no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação de sua convocação.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência,

Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de janeiro de 1997.

VETO PARCIAL AO PL N.º 626/95

São Paulo, 30 de dezembro de 1996.

A-n.º 114/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1.º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição Paulista, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 626, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 23.321, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a normatização de audiência com a comunidade científica, prevista no artigo 272 da Constituição do Estado.

Recai o veto sobre o § 2.º do artigo 2.º do projeto, que exige o "quorum" de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) da comunidade científica diretamente envolvida, para a realização da audiência.

Ora, o conceito de "comunidade científica diretamente envolvida" necessitaria de explicitação mais ampla, de forma a definir os seus contornos, no sentido de saber se a comunidade científica que se tem em vista abrangeria os setores científicos e administrativos, ou estaria restrita à área científica; ou se envolveria também os profissionais relacionados com as finalidades do órgão ou entidade, ainda que a eles não vinculados por relação empregatícia ou estatutária. Tal como utilizada no parágrafo ora impugnado, a expressão não permite entendimento exato, impedindo, ainda, que se calcule o número dos integrantes dessa comunidade.

Por outro lado, se possível fosse determinar o número de integrantes da comunidade diretamente envolvida, o "quorum" de 50% (cinquenta por cento) mais um, por excessivo, tornaria impraticável a realização da audiência, como bem observou a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Em face do exposto, vejo-me na contingência de negar acolhimento ao dispositivo em questão, fazendo publicar o veto, nos termos do § 3.º do artigo 28 da Constituição Estadual.

Restituo, pois, a matéria a essa digna Casa de Leis, para reexame, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 215/96

São Paulo, 7 de janeiro de 1997.

A-n.º 01/97

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1.º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição Paulista, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 215, de 1996, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 23.327, que recebi, por considerá-lo inconstitucional.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a implantar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Prófiha - Programa de Fixação do Homem no Campo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, sou compelido a vetar o projeto, uma vez que o tema nele versado - instituição de programa cuja execução empenna servidores, órgãos e recursos da Administração Pública - caracteriza típica ingerência em matéria de gestão, reservada expressamente ao Governador do Estado, conforme incisos II e XIV, do artigo 47, da Constituição Estadual.

O ordenamento dos órgãos públicos, bem como suas finalidades e destinação de recursos contêm-se na função administrativa, conferida, constitucionalmente, com exclusividade, ao Chefe do Executivo. Na medida

SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	3	Desenvolvimento Econômico	15
Economia e Planejamento	3	Esportes e Turismo	15
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Habitação	15
Criança, Família	—	Meio Ambiente	15
e Bem-Estar Social	—	Procuradoria Geral do Estado	16
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos	16
do Trabalho	—	Recursos Hídricos,	—
Segurança Pública	4	Saneamento e Obras	16
Administração Penitenciária	5	Universidade de São Paulo	17
Fazenda	6	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento	7	Estadual de Campinas	17
Educação	7	Universidade Estadual Paulista	17
Saúde	9	Ministério Público	18
Energia	—	Editais	19
Transportes	12	Mídia Eletrônica	28
Administração e Modernização	—	Concursos	28
do Serviço Público	12	Diário dos Municípios	33
Cultura	14	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S. A. IMESP

COMUNICADO AOS USUÁRIOS

Devido à ocorrência de infecção de arquivos enviados via "modem" por um novo vírus de macro, a Imprensa Oficial do Estado solicita que todas as unidades do Estado que utilizam esse sistema passem a enviar arquivos somente no formato **texto**, deixando, portanto, de utilizarem o formato **word** até que a infecção seja debelada. A continuidade na utilização do **Word** dificultará a identificação e a extinção do vírus.

Até que esta situação seja controlada, apenas os arquivos no formato **texto** terão prioridade nas publicações no Diário Oficial.